

03-0015/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

: 03-0015/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0015/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: MESA DA CAMARA

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:55:03

00000057248-99



E M E N T A:

"ALTERA A REDACÇÃO DOS ARTIGOS 306, INCISO V, ALÍNEAS 'D' E 'F', 305 E 306 DA RESOLUÇÃO N. 2, DE 26 DE ABRIL DE 1974."
(DISCIPLINA O EXERCÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO JULGAMENTO DE CONTAS.)

OBSERVAÇÃO:

PROJETO RECONSTITUÍDO EM 13-08-2002
CAPA RECONSTITUÍDA EM 07-04-03

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

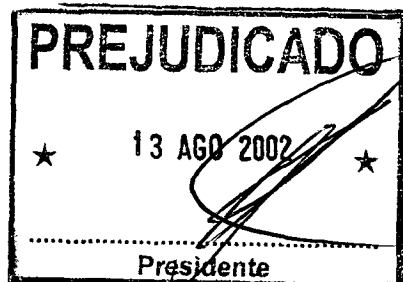


LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002
Instituição Justiça
Câmara Municipal de São Paulo
PRESIDENTE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc.
Nº 15 02
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

03 - PR
03-0015/2002

PROJETO DE RESOLUÇÃO



Altera a redação dos artigos 306, inciso V, alíneas "d" e "f", 385 e 386 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo, resolve:

Art. 1º - O artigo 306, inciso V, alíneas d e f, da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos e contas.

f) contas do Prefeito e do Tribunal de Contas: 15 (quinze) minutos, para o Vereador e 60 (sessenta) minutos para o Prefeito ou procurador ou para o Presidente do Tribunal de Contas do Município ou seu procurador; com apartes.

Art. 2º - O artigo 385 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 385 - As contas do Prefeito e do Tribunal de Contas do Município correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, após exarado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, resguardada a ampla defesa e o contraditório, na forma regimental.

Art. 3º - O artigo 386 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 386 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

C M S P - A T M

-11-JUN-2002-14:24-003331

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
05 13/08/02 a 22 (22)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



§ 1º - O Prefeito poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas mencionada no "caput".

§ 2º - Em caso de produção de provas, estas deverão ser realizadas em 15 (quinze) dias, podendo ser indeferidas pela Comissão de Finanças e Orçamento se forem impertinentes ou procrastinatórias, por voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Após a instrução, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo do artigo 63 para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, que será incluído na Ordem do Dia, após sua publicação.

§ 4º - A discussão do projeto só poderá iniciar-se após o Presidente notificar o Prefeito do julgamento das contas pelo Diário Oficial do Município.

§ 5º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos e o Prefeito ou seu procurador, 60 (sessenta) minutos.

§ 6º - No caso de o projeto de decreto legislativo referido no § 3º deste artigo vier a propor conclusão idêntica ao do parecer prévio emitido pelo TCM, a sua aprovação exigirá o voto de mais de 1/3 dos membros da Câmara, aplicando-se para a sua rejeição o quórum previsto no art. 103, III, "a".

§ 7º - Se o projeto de decreto legislativo referido no § 3º deste artigo concluir de forma contrária a proposta no parecer prévio emitido pelo TCM, sua aprovação exigirá o voto de 2/3 dos membros da Câmara, e sua rejeição exigirá o voto de mais de 1/3 dos vereadores da Câmara.

§ 8º - Na hipótese de não se atingir o quórum regimental para aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, a matéria ficará pendente de votação.

§ 9º - A rejeição do projeto de decreto legislativo pelo plenário resulta em deliberação contrária a seu teor.

§ 10 - Aprovadas ou rejeitadas as contas, a Mesa expedirá o respectivo decreto legislativo.



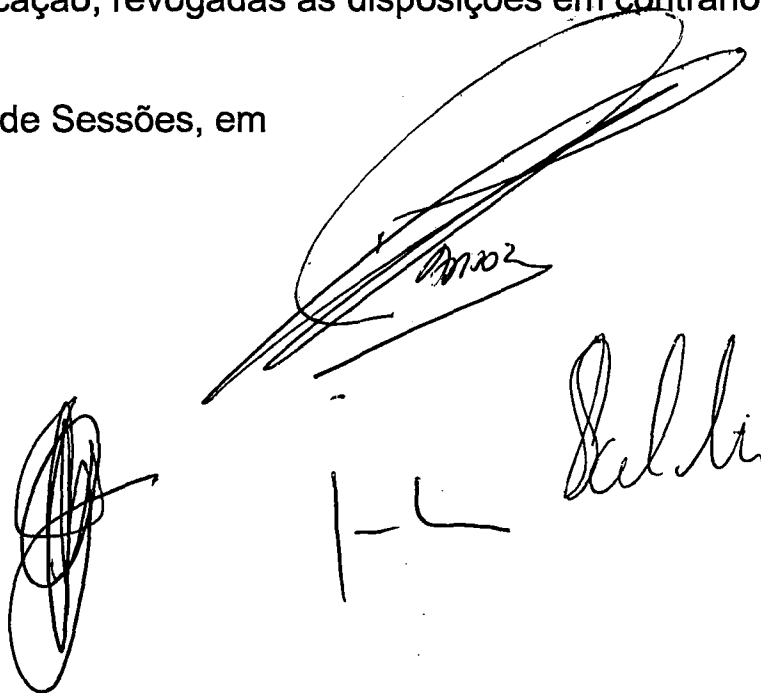
Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
03 do proc.
15 de 02 fls. 4
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§11 - Aplicam-se ao julgamento das Contas do Tribunal de Contas do Município as disposições previstas neste capítulo.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em



Handwritten signatures and initials, including a large signature with 'M102' and the initials 'H-L' and 'Sulhi'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa disciplinar a adoção do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação dos dispositivos regimentais do projeto de decreto legislativo ao julgamento das contas do Executivo, especialmente no processo de votação.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, estabelecendo, no inciso LV o princípio do contraditório e da ampla defesa em processos judiciais e administrativos.

No caso das contas do Prefeito e do outros administradores públicos do Município de São Paulo, o julgamento é feito pelo Poder Legislativo, precedido pela análise do Tribunal de Contas do Município, consubstanciada no parecer prévio que necessita de 2/3 (dois terços) dos votos para ser derrubado nos Municípios por força do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 1º, inciso I, alínea "g", estabelece a inelegibilidade dos administradores que tiverem suas contas rejeitadas, podendo atingir, portanto, um direito subjetivo do administrador público infeliz na aprovação das contas.

Diante disso e das disposições constitucionais do artigo 5º, incisos LV e LIV, o presente projeto visa disciplinar o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório no Regimento Interno.

O projeto também visa aclarar o procedimento de julgamento de contas do Executivo, de modo que se aplique a ele os dispositivos regimentais aplicados às outras proposições legislativas, em relação ao processo de votação, como a pendência de votação.

Considerando que o Poder Legislativo é o órgão responsável pela aprovação ou rejeição das contas do Executivo e a fim de evitar uma decisão injusta ou tendenciosa, o projeto abre a oportunidade de defesa, consolidando os princípios constitucionais e democráticos previstos na Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 03-15 de 2002 13 / 08 / 02 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta:
A Reconstituição do PR.15/02
Em 13-08-2002

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a 10

Em 14 / 08 / 2002

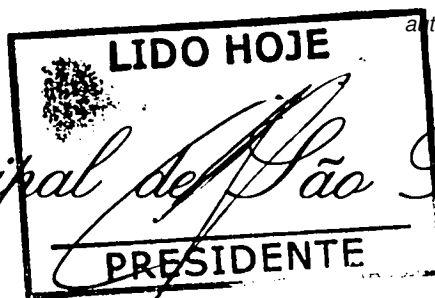
(a) Luzia da Almeida Leite

Auxiliar Operacional

R.F 10 722



Folha nº 06 do proc.
nº 03.15 de 2002



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 8

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2002

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da E. Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa alterar a redação dos artigos 306, inciso V, alíneas "d" e "f", 385 e 386 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

A propositura, ao pretender disciplinar o exercício do contraditório e da ampla defesa no Regimento Interno, encontra fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 39 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 237, parágrafo único, inciso V e 393, inciso II, da Resolução nº 02/91.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o art. 386 do projeto original ao disposto na Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 14, XII, determina:

"Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

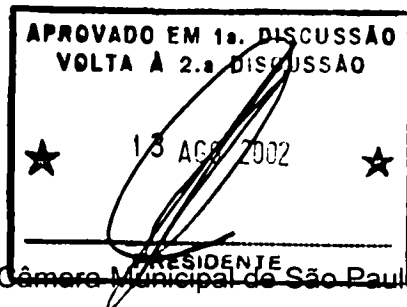
XII – tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;"

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XV da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

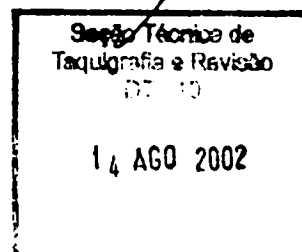
SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0015/02



Altera a redação dos artigos 306, inciso V, alíneas "d" e "f", 385 e 386 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo, RESOLVE:

pr0015-02





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º O artigo 306, inciso V, alíneas d e f, da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos e contas.

f) contas do Prefeito e do Tribunal de Contas: 15 (quinze) minutos, para o Vereador e 60 (sessenta) minutos para o Prefeito ou procurador ou para o Presidente do Tribunal de Contas do Município ou seu procurador, com apartes."

Art. 2º O artigo 385 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 385. As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e do Tribunal de Contas do Município correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, resguardada a ampla defesa e o contraditório, na forma regimental."

Art. 3º O artigo 386 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 386. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Prefeito poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas mencionada no "caput".

§ 2º Em caso de produção de provas, estas deverão ser realizadas em 15 (quinze) dias, podendo ser indeferidas pela Comissão de Finanças e Orçamento se forem impertinentes ou procrastinatórias, por voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Após a instrução, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo do artigo 63 para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, que será incluído na Ordem do Dia, após sua publicação.

§ 4º A discussão do projeto só poderá iniciar-se após o Presidente notificar o Prefeito do julgamento das contas pelo Diário Oficial do Município.

pr0015-02



Câmara Municipal de São Paulo

§5º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos e o Prefeito ou seu procurador, 60 (sessenta) minutos.

§6º No caso de o projeto de decreto legislativo referido no § 3º deste artigo vier a propor conclusão idêntica ao do parecer prévio emitido pelo TCM, a sua aprovação exigirá o voto de mais de 1/3 dos membros da Câmara, aplicando-se para a sua rejeição o quórum previsto no art. 103, III, "a".

§7º Se o projeto de decreto legislativo referido no § 3º deste artigo concluir de forma contrária a proposta no parecer prévio emitido pelo TCM, sua aprovação exigirá o voto de 2/3 dos membros da Câmara, e sua rejeição exigirá o voto de mais de 1/3 dos vereadores da Câmara.

§8º Na hipótese de não se atingir o quórum regimental para aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, a matéria ficará pendente de votação.

§9º A rejeição do projeto de decreto legislativo pelo plenário resulta em deliberação contrária a seu teor.

§10 Aprovadas ou rejeitadas as contas, a Mesa expedirá o respectivo decreto legislativo.

§11 - Aplicam-se ao julgamento das Contas do Tribunal de Contas do Município as disposições previstas neste capítulo".

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

pr0015-02



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do proc. fls. 11
nº 03 15 de 2022
Aux. Leitor
R.F. 10.738

Rod.:01 Folha:458 Taq.:Paula Sessão:164-SE
Orador: Pres,Salim, Tatto,Pres Data:13-08-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 91.

91. "PR 15/02, da Mesa da Câmara. Altera a redação dos artigos 306, inciso V, alíneas "d" e "f", 385 e 386 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991. (Disciplina o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório no julgamento de contas.) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em votação o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Faremos agora a leitura do parecer e do substitutivo.

- É lido o seguinte: (Parecer e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10R.F 10.738

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do proc. nº 03 15 de 2009
Arquivo
Leite
onal

Rod.:01 Folha:459 Taq.:Paula Sessão:164-SE
Orador: Pres,Salim, Tatto,Pres Data:13-08-02 **Sem Revisão da**
Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Márcia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PR 15/02 da Mesa da Câmara. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Há sobre a mesa um requerimento de prorrogação da sessão, que será lido:

-É lido o seguinte: